



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Amapá

**Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000446/2015-52**

**RECOMENDAÇÃO Nº 35 /2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas, ao final, recomenda.

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, incisos VII, alínea “c”, XI e XIV, “e”, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Amapá

**CONSIDERANDO** que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o art. 205, da Constituição Federal, que dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

**CONSIDERANDO** que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos indígenas o direito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, sendo tal enunciado expressão de clareza e força do novo paradigma normativo que assegura o direito à diferença aos povos indígenas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 26 da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais impõe a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condição de igualdade com o restante da comunidade nacional;

**CONSIDERANDO** que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;

**CONSIDERANDO** que o item 2 do art. 14 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe que é direito dos indígenas o acesso a todos os níveis e formas de educação, e que os Estados adotarão medidas



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Amapá

eficazes para que os indígenas, em particular as crianças, incluindo as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.005/2014 aprovou o **Plano Nacional de Educação**, com **vigência de 10 (dez) anos**, estabelecendo como diretrizes a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação de desigualdades educacionais; a melhoria da qualidade da educação; a formação para o trabalho e para a cidadania; a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; a valorização dos(as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

**CONSIDERANDO** o art. 8º da Lei nº 13.005/2014, o qual estabelece que os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, até 25 de junho de 2015;

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº 169 da OIT estabelece a necessidade de consulta às populações tradicionais e indígenas afetadas por políticas públicas, bem como o art. 8º da Lei nº 13005/2014 estabelece que os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão realizados com **ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil**;

**CONSIDERANDO** a importância da participação do meio acadêmico, bem como de organizações não governamentais, de associações indígenas e



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Amapá

de populações tradicionais, como professores e pesquisadores da Universidade Federal do Amapá, a Secretaria Extraordinária Políticas Afrodescendentes – SEAFRO, a Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas – SEPI, e de outras instituições que atuam com educação indígena e de comunidades tradicionais, incluindo aí as quilombolas (IEPÉ, CONAQ, etc);

**CONSIDERANDO** que constam, entre as diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação, as seguintes metas:

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nºs 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e



**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Estado do Amapá**

quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

**CONSIDERANDO** que sem os planos subnacionais formulados com qualidade técnica e participação social que os legitimem, o Plano Nacional de Educação não terá êxito;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 59/2009 (EC nº 59/2009) mudou a condição do Plano Nacional de Educação (PNE), o qual passou de



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Amapá

uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, alçando-o a principal instrumento de planejamento da educação pelos entes federativos e a articulador do Sistema Nacional de Educação (SNE);

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Educação é a base para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais, os quais, ao serem aprovados em lei, devem prever recursos orçamentários para a sua execução com prevalência sobre os Planos Plurianuais (PPAs);

**CONSIDERANDO** que os Planos Estaduais e Municipais de Educação são instrumentos de diagnóstico, publicidade, controle social e planejamento, podendo ser utilizados pelo Ministério da Educação no exercício da sua função supletiva no repasse de recursos voluntários no bojo do Plano de Ações Articuladas – PAR, auxiliando os entes federativos a implementar as metas educacionais estabelecidas;

**CONSIDERANDO** que é dever dos entes federados observar nos respectivos planos de educação estratégias que considerem necessidades específicas das comunidades indígenas e populações tradicionais, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

**CONSIDERANDO** que, para que os entes consigam cumprir o prazo legal para elaboração dos Planos Educacionais, o Ministério da Educação colocou à disposição dos gestores municipais e estaduais uma estrutura de assistência técnica e disponibilizou na internet o roteiro completo para elaboração dos Planos, da construção à aprovação. Para tanto, é possível acessar os links:

<http://pne.mec.gov.br/>;

[http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_pme\\_caderno\\_de\\_orientacoes.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_pme_caderno_de_orientacoes.pdf);

**CONSIDERANDO** a existência de outros instrumentos de apoio,



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Amapá

como de verificação de crianças sem acesso aos estudos, com filtro por Estado e município, e indicações de contatos e boas práticas (<http://www.foradaescolanaopode.org.br/>) e, ainda, para elaboração específica dos planos de educação (<http://www.deolhonosplanos.org.br/>);

**CONSIDERANDO** que o prazo para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Educação é até 24 de junho de 2015 e está definido em **LEI**, o que impõe ao gestor público o dever de observar o princípio da legalidade, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que o referido prazo para a elaboração do Plano não retira a importância de que os governos Municipal, Estadual e Federal continuem focados em garantir a efetiva participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais na definição de prioridades, de estratégias e de gestão compartilhada permanente da política educativa;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Educação (MEC) possui em sua estrutura a SASE – Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino, com Diretoria específica para apoio na elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Educação<sup>1</sup>:

**Diretoria de Cooperação e Planos de Educação**

Diretor: Geraldo Grossi Junior  
Esplanada dos Ministérios, Bl. “L” - 6º Andar - Sala 615  
70047-900 - Brasília - DF  
Fone: (61) 2022 9578  
E-mail: geraldjunior@mec.gov.br

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Ministério da Educação (MEC) possui em sua estrutura a SECADI – Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, com Diretoria específica para políticas de educação

1 [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=16850&Itemid=1158](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16850&Itemid=1158)



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Amapá

diferenciada<sup>2</sup>:

**Diretoria de Políticas de Educação do Campo, Indígena e para as  
Relações Étnico-Raciais**

Diretor: Thiago Thobias

Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" - Anexo I - Sala 401

70047-900 - Brasília - DF

Fone: (61) 2022 9035 / 9043

E-mail: diversidade@mec.gov.br

**Coordenação Geral de Educação Escolar Indígena**

Coordenador Geral: Rita Gomes do Nascimento

Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" - Anexo I - Sala 405

70047-900 - Brasília - DF

Fone: (61) 2022 9060

E-mail: indigena@mec.gov.br

**RESOLVE: RECOMENDAR** ao Estado do Amapá, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que adote as medidas necessárias no sentido de:

- 1) Elaborar, dentro do prazo legal (24 de junho de 2015), o Plano Estadual de Educação;
- 2) Incluir a educação escolar indígena e de populações tradicionais, bem como suas peculiaridades, no Plano Estadual de Educação, observando-se que as estratégias incluídas devem ser **suficientes para cumprir as metas especificadas na Lei nº 13.005/2014, além de se compatibilizarem com as estratégias nacionalmente estabelecidas;**

3) **Garantir a efetiva e ampla participação de representantes da**

<sup>2</sup> [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17651&Itemid=1160](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17651&Itemid=1160)



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Amapá

comunidade educacional, da sociedade civil e, especificamente, **das entidades, comunidades indígenas e populações tradicionais**, no processo de elaboração do Plano Estadual de Educação, bem como na definição de prioridades, de estratégias e de gestão compartilhada **permanente** da política educacional;

4) Buscar suporte no Ministério da Educação – MEC, por meio da SASE e da SECADI, para construção do Plano Estadual de Educação, **com respeito às peculiaridades da educação indígena e de populações tradicionais**;

5) Prestar o suporte adequado aos municípios do Estado do Amapá para construção dos Planos Municipais de Educação com respeito às peculiaridades da educação indígena e de populações tradicionais;

6) Informar ao Ministério Público Federal no Amapá a data e local da realização das consultas públicas no bojo do processo de elaboração do Plano Estadual de Educação, bem como sobre a efetiva participação da sociedade civil, em especial, das entidades representativas das comunidades indígenas e populações tradicionais, no processo de elaboração.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, bem como esclarecimentos quanto ao andamento da elaboração do Plano Estadual de Educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República no Amapá, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX, do art. 129 da Constituição Federal.



**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Estado do Amapá**

Encaminhe-se cópia à SASE e à SECADI, do Ministério da Educação para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Encaminhe-se cópia à reitoria da UNIFAP, bem como às representantes associações indígenas, das populações tradicionais e demais interessados (IEPÉ, CONAQ, SEAFRO e SEPPIR, etc), para conhecimento.

Macapá, 27 de maio de 2015.

  
**THIAGO CUNHA DE ALMEIDA**  
**Procurador da República**